

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 23.526/20/1ª Rito: Sumário

PTA/AI: 01.001048513-31

Impugnação: 40.010146663-16 (Coob.), 40.010146661-54 (Coob.),
40.010146662-35 (Coob.)

Impugnante: Fausto da Silva Berardo (Coob.)
CPF: 280.469.228-03
H M R Transporte Ltda (Coob.)
CNPJ: 15.617380/0001-85
Rumos Distribuidora de Petróleo Ltda (Coob.)
IE: 002090815.00-08

Atuado: C. Correa da Silva - Transportadora
CNPJ: 12.271179/0001-09

Coobrigados: Andrea de Almeida
CPF: 062.885.818-36
Auto Posto Petróleo Real de Limeira Ltda
CNPJ: 06.227950/0001-30
Claudio Correa da Silva
CPF: 125.103.017-30
Hugo Fernando dos Santos Mariano
CPF: 081.764.847-09
Rosemere Lopes da Cunha Mariano
CPF: 082.315.727-08

Proc. S. Passivo: Luiz Leandro Leitão Gomes Filho/Outro(s)

Origem: DFT/Juiz de Fora - 2

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - TRANSPORTADOR - MANUTENÇÃO NO PÓLO PASSIVO. O transportador responde solidariamente pela obrigação tributária nos termos do art. 21, inciso II, alínea "d" da Lei nº 6.763/75 justificando, assim, a sua inclusão no pólo passivo da obrigação tributária.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - TITULAR DA EMPRESA INDIVIDUAL - CORRETA A ELEIÇÃO. O titular da empresa individual responde ilimitadamente pelos créditos tributários constituídos, nos termos do art. 135, inciso III do CTN e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75 c/c os arts. 966 e

967 ambos do Código Civil. Legítima a sua inclusão no pólo passivo da obrigação tributária.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO. Os sócios-administradores respondem pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, por força do art. 135, inciso III do CTN e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SUJEITO PASSIVO - CORRETA A ELEIÇÃO. Restou comprovado que os atos e omissões dos Coobrigados concorreram para o não recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos pela Contribuinte. Legítima, portanto, a sua manutenção no pólo passivo da obrigação tributária, em face das disposições contidas no art. 124, inciso I do CTN c/c art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75.

MERCADORIA – TRANSPORTE DESACOBERTADO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL - EM TRÂNSITO. Constatou-se, mediante fiscalização de trânsito, o transporte de combustível desacobertado de documento fiscal e sem comprovação de recolhimento do imposto devido. Infração caracterizada nos termos do art. 149, inciso IV do RICMS/02. Rerratificação do lançamento efetuada pela Fiscalização. Corretas as exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III do citado artigo e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal (gasolina comum). A constatação ocorreu por meio da abordagem no dia 11/07/18, no perímetro urbano do município de Juiz de Fora/MG.

O veículo placa LMC-6971 (trator cavalo), que tracionava o veículo reboque tanque – placa OYK-7209, de propriedade da Coobrigada (H M R Transporte Ltda), transportava gasolina comum desacobertada de documento fiscal.

Em razão das irregularidades verificadas, o veículo foi conduzido ao Posto da Polícia Rodoviária Federal (PRF) onde se emitiu o Boletim de Ocorrência (BO) nº 13.031.431.807.110.100-00, anexado às fls. 12/13 dos autos.

Lavrou-se o Auto de Retenção de Mercadorias (ARM-B) nº 003/07/18, acostado às fls. 11, para liberação das mercadorias para o depositário fiel.

Exige-se ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III do citado artigo e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75.

Registra-se, ademais, que além da Autuada, C. Correa da Silva - Transportadora (responsável pelo transporte das mercadorias), incluída no pólo passivo da obrigação tributária com fulcro no art. 21, inciso II, alínea “d” da Lei nº 6.763/75 c/c

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

o art. 124, inciso I e § único do Código Tributário Nacional (CTN), a Fiscalização arrolou os seguintes Coobrigados:

- HMR Transportes Ltda, inserida no pólo passivo por, assim como a Autuada, ser responsável pelo transporte da mercadoria em situação irregular no estado de Minas Gerais, sendo, portanto, transportador da mercadoria, nos termos do art. 21, inciso II, alínea “d” da Lei nº 6.763/75 c/c o art. 124, inciso I e § único do Código Tributário Nacional (CTN);

- A pessoa física Cláudio Correa da Silva, titular da firma individual C. Correa da Silva, inserida no pólo passivo nos termos do art. 135, inciso III do CTN c/c o art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75;

- As pessoas físicas Hugo Fernando dos Santos Mariano e Rosemere Lopes da Cunha Mariano, sócios-administradores da empresa HMR Transportes LTDA, inseridas no pólo passivo nos termos do art. 135, inciso III do CTN c/c o art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75;

- Rumos Distribuidora de Petróleo Ltda, remetente da mercadoria, inserida no pólo passivo da autuação por emitir os DANFES nºs: 004816 a 004819 constando como transportador a firma Auto Posto Petróleo Real de Limeira Ltda, quando foi detectado, no transito em território mineiro, que os transportadores eram C. Correa da Silva e HMR Transportes Ltda, bem como, que o destino da gasolina comum, constante nestes documentos fiscais auxiliares, não era a empresa Auto Posto Petróleo Real de Limeira Ltda. Inserção no pólo passivo da autuação nos termos art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75 c/c o art. 124, inciso I e § único do CTN;

- A pessoa física Fausto da Silva Berardo, responsável pela empresa Rumos Distribuidora de Petróleo Ltda, inserida no pólo passivo nos termos do art. 135, inciso III do CTN c/c o art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75;

- Auto Posto Petróleo Real de Limeira Ltda, inserido no pólo passivo da autuação por constar como destinatária dos DANFES 004816 a 004819, bem como transportador, quando foi detectado, no transito em território mineiro, que os transportadores eram C. Correa da Silva e HMR Transportes Ltda e que o destino da gasolina comum, constante destes documentos fiscais auxiliares, não era a firma Sabbadin Combustíveis Ltda. Inserção no pólo passivo da autuação nos termos do art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75 c/c o art. 124, inciso I e § único do CTN;

- A pessoa física Andrea de Almeida, inserida no pólo passivo nos termos do art. 135, inciso III do CTN c/c o art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75 por ser a sócia-administradora da empresa Auto Posto Petróleo Real de Limeira Ltda.

Da Impugnação:

H M R Transporte Ltda

Inconformada, a Coobrigada H M R Transporte Ltda apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 72/88, acompanhada dos documentos de fls. 89/155 com os seguintes argumentos em síntese:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- argui a nulidade do Auto de Infração por erro na apuração da base de cálculo, haja vista atribuição incorreta da quantidade de combustível transportado;
- suscita, ainda, nulidade do trabalho fiscal por cerceamento de defesa, sob o entendimento de que a ausência de intimação pessoal dos sócios culmina em nulidade do lançamento fiscal;
- acrescenta que os sócios da Impugnante, não foram intimados, e que a imputação do crédito tributário é pessoal, qual seja, responsabilidade pessoal e solidária da pessoa física, por atos da pessoa jurídica;
- reitera que o Auto de Infração está eivado de nulidade por cerceamento de defesa, ante a inobservância do contraditório, haja vista a falta de intimação dos sócios-administradores da Coobrigada;
- cita doutrina pertinente à responsabilização tributária, acerca da intimação dos sócios das pessoas jurídicas, em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrado pela Magna Carta;
- informa que realizou, em conjunto com a Autuada, o transporte da gasolina comum e que por um erro de entrega e alocação do veículo placa LMC-6971, este se deslocou para uma entrega no estado de Minas Gerais e que o motorista equivocou-se levando as notas fiscais, que acobertavam as mercadorias de outro veículo;
- reitera que ao distribuir as notas fiscais, o motorista levou notas fiscais, incompatíveis com o deslocamento, culminando com a lavratura do Auto de Infração em exame;
- aduz que em decorrência de seu erro, não se pode imputar responsabilidade solidária para as empresas Rumos Distribuidora de Petróleo, Auto Posto Real de Limeira e seus respectivos sócios-administradores;
- entende que o crédito tributário exigido seria imputável única e exclusivamente a ela, Impugnante, já que o erro foi cometido por seus prepostos;
- cita jurisprudência acerca da responsabilidade tributária das pessoas jurídicas transportadoras;
- requer a nulidade do Auto de Infração e que sejam excluídas as responsabilidades dos citados acima.

Rumos Distribuidora de Petróleo Ltda e Fausto da Silva Berardo.

Também inconformados, os Coobrigados Rumos Distribuidora de Petróleo e Fausto da Silva Berardo apresentam, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 157/177, com os seguintes argumentos, em síntese:

- sustentam que a Coobrigada não tinha ciência da intenção do comprador em desviar a mercadoria para estabelecimento diverso daquele consignado nas Notas Fiscais Eletrônicas;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- acrescentam que não há que se falar em simulação ou conluio, uma vez que o negócio jurídico ocorreu e a vendedora/Autuada, entregou a mercadoria que seria transportada para o estabelecimento comprador/contratante;

- reiteram que desconheciam que o produto seria remetido a outro estado, pois confiava que a entrega das mercadorias seria no estabelecimento consignado nas respectivas notas fiscais;

- enfatizam que entregaram as mercadorias ao transportador, conforme ordens de carregamento acostadas nos autos, pela venda na modalidade FOB - “free on bord”, agindo com boa-fé;

- esclarecem que na modalidade da cláusula FOB, o comprador recebe a mercadoria e que a partir desse momento o vendedor não tem mais controle ou responsabilidade sobre a sua destinação ou qualquer ocorrência sobre a mercadoria, e que a cláusula não pode ser alterada por lei tributária, ao teor do art. 110 do Código Tributário Nacional - CTN;

- discordam da inclusão da empresa Coobrigada no pólo passivo da obrigação tributária, nos termos do art. 116 do CTN;

- contestam a inclusão do sócio-administrador da Coobrigada no pólo passivo da obrigação tributária, sob o entendimento de que não se pode atribuir de forma unilateral e automática a desconstituição da personalidade jurídica diretamente na autuação administrativa sem o devido processo legal;

- aduzem que para aplicação do art. 135, inciso III do CTN, teria que ser observado seus pressupostos legais, qual seja: excesso de poder ou infração à lei nos atos praticados e portanto não é sempre que a pessoa física poderá ser responsabilizada pelos débitos contraídos pela pessoa jurídica;

- discorrem sobre a diferença entre motivo e motivação do ato administrativo do lançamento sob o entendimento de que a responsabilização solidária dos sócios-administradores foi indevida por não ausência de motivação, ou carência de provas de que os gestores agiram com dolo, fraude ou simulação em afronta a lei, nos termos dos arts. 124 e 135 ambos do CTN;

- citam doutrina e jurisprudência acerca da responsabilidade tributária;

- discorrem sobre o dever jurídico de motivar o ato administrativo referente à responsabilização dos sócios-administradores;

- reiteram o argumento de que não houve prova cabal e contundente para inserção destes no pólo passivo, pois entendem que os dirigentes não atuaram em benefício próprio contra os interesses da pessoa jurídica que representam;

- destacam que não há nos autos elementos que indiquem má-fé da Coobrigada e de seu sócio-administrador, pois estes averiguaram o funcionamento da empresa destinatária das mercadorias;

- requerem a improcedência do Auto de Infração em relação a Rumos Distribuidora de Petróleo Ltda e a exclusão do pólo passivo de seu sócio-administrador.

Do Termo de Rerratificação

23.526/20/1ª

5

Às fls. 192/193, é juntado o Termo de Rerratificação apenas para ajustar a litragem de combustível atribuída a este lançamento fiscal, destacando que referida exigência gerou outros dois lançamentos fiscais. Destaca que o ajuste é apenas para corrigir erro material de grafia em relação à quantidade de litros, entretanto tal adequação não impacta no valor total da base de cálculo, afinal o cálculo já tomou como base o montante de 25.000 (vinte e cinco mil) litros.

Aditamento das Impugnações:

Aberta vista do Termo de Rerratificação, os Impugnantes reiteraram os argumentos já apresentados em sede de impugnação

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização manifesta-se às fls. 258/270, com as seguintes alegações, em síntese:

- sustenta que a arguição de cerceamento de defesa não deve prevalecer, sendo que todos os Sujeitos Passivos foram intimados do lançamento, nos termos da legislação;

- assevera que a ação fiscal diz respeito à desclassificação dos DANFES n°s: 004816 a 004819 como documentos hábeis para o acobertamento fiscal já que estes documentos continham informações que não correspondiam à real operação abordada no município de Juiz de Fora/MG;

- faz inúmeras considerações no sentido de que o local de abordagem era completamente incompatível com o trajeto dos DANFES exibidos pelo motorista transportador;

- defende que está correta a atribuição da responsabilidade tributária aos Autuados, conforme previsão expressa em lei;

- esclarece que são completamente improcedentes as afirmações de H M R Transporte Ltda, mesmo após a Rerratificação do lançamento, que a base de cálculo está incorreta e que seria R\$ 32.733,40 (trinta e dois mil, setecentos e trinta e três reais e quarenta centavos) correspondente a 7.000 (sete mil) litros de gasolina comum multiplicados pelo valor unitário de R\$ 4, 6762 (quatro virgula seis mil, setecentos e sessenta e dois) reais. A base de cálculo sempre foi de R\$ 116.905,00 (cento e dezesseis mil, novecentos e cinco reais). O que aconteceu foi que se inseriu no Auto de Infração inicialmente uma litragem incorreta de 7000 (sete mil) litros que foi corrigida para 25.000 (vinte e cinco mil) litros por circunstâncias descritas no art. 145 do CTN devido à impugnação apresentada pelo Sujeito Passivo. Desta forma, não ocorreu a modificação do crédito tributário exigido, pois o erro se limitou somente a litragem sendo que 25.000 (vinte e cinco mil) litros multiplicados pelo valor unitário de R\$ 4,6762 perfaz a base de cálculo de R\$ 116.905,00 (cento e dezesseis mil, novecentos e cinco reais);

- ressalta que o art. 11, inciso I, alínea “b” da Lei Complementar (LC) nº 87/96 e o art. 61, inciso I, alínea “c” do RICMS/02 definem o aspecto espacial da regra matriz de incidência tributária, no sentido de que o local da operação e de definição do

estabelecimento responsável para as mercadorias em situação irregular, devido ao acobertamento por documentação falsa ou inidônea, é o do lugar onde se encontram.

Por fim, pugna para que seja julgado procedente o lançamento, bem como mantidos todos os Coobrigados constantes no Auto de Infração no pólo passivo da obrigação tributária.

DECISÃO

Da Preliminar

Da Arguição de Nulidade do Auto de Infração

Os Impugnantes requerem que seja declarado nulo o Auto de Infração, em razão de vícios no lançamento.

Entretanto, razão não lhe assiste, pois o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

Induidoso que os Impugnantes compreenderam e se defenderam claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Não é o fato de os Impugnantes discordarem da infringência que lhes é imputada que acarreta a nulidade do lançamento. Cabem a eles comprovarem as suas alegações.

O Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos aos Impugnantes todos os prazos legalmente previstos para apresentar a sua defesa, em total observância ao princípio do contraditório.

O presente lançamento trata de exigência baseada em provas concretas do ilícito fiscal praticado, que será demonstrado na análise de mérito.

Conforme esclarece o Fisco, a intimação dos Sujeitos Passivos no Auto de Infração, inclusive das pessoas físicas administradoras das pessoas jurídicas, ocorreu conforme disciplinado nos arts. 10 a 14 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08 (documentos de fls. 56/67).

Por fim, quanto à nulidade do Auto de Infração por erro na base de cálculo e ainda alteração de critério jurídico, face ao Termo de Rerratificação, referido argumento também não procede.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Observa-se, por oportuno, que o relatório fiscal do lançamento é claro ao tipificar a conduta e ainda apresentar todos os elementos que compõem a regra matriz de incidência do tributo.

Ademais, quanto ao critério quantitativo, o relatório fiscal esclarece que a base de cálculo foi apurada a partir da multiplicação do volume em litros da mercadoria atribuída a cada um dos destinatários pelo valor em Reais do PMPF (Preço Médio Ponderado Final) do período fixado pelo Ato COTEPE nº 12/2018 (fls. 26).

Neste cenário, para o destinatário Auto Posto Petróleo Real Limeira Ltda, foram atribuídos dos DANFEs de nº 4816 a 4819, juntado no Auto de Infração e também nos documentos apresentados pela própria Impugnante às fls. 112/115.

Da análise dos documentos resta claro (basta uma simples operação matemática) de que o volume em litros de gasolina afeta a esta autuação é de 25.000 (10.000 + 5.000 + 5.000 + 5.000), do valor total transportado e apreendido.

Esse foi o montante considerado pela Fiscalização desde a lavratura do Auto de Infração – conforme informação de fls. 08. Examine-se:

“Considerando as corresponsabilidades solidárias relativa ao crédito tributário, referente aos destinatários constantes nos DANFEs de n°s: 004813 a 004819 apresentados e desclassificados, o objeto (42000 litros de gasolina comum) que deram origem a autuação fiscal foram subdivididos em três autos de infração, de acordo com os coobrigados a seguir, da seguinte forma:

- 10000 litros de gasolina c – DANFEs 004813 e 004814 – destinatário: SABBADIN COMBUSTIVEIS S/A – CNPJ: 46.243.648/0001-90. Auto de Infração: 01.001.046.041-72

- 7000 Litros de gasolina c – DANFE 004815 – destinatário: AUTO POSTO CONQUEST LTDA – CNPJ: 16.929.692/0001-97. Auto de Infração: 01.001.047.827-80

- 25000 Litros de gasolina c – DANFEs 004816 a 004819 – destinatário: AUTO POSTO PETRÓLEO REAL DE LIMEIRA LTDA – CNPJ: 06.227.950/0001-30. Auto de infração: 01.001.048.513-31”

Verifica-se, que a base de cálculo atribuída foi de R\$ 116.905,00 (cento e dezesseis mil, novecentos e cinco reais), exatamente o resultado da multiplicação dos 25.000 (vinte e cinco mil) litros pelo PMPF de R\$ 4,6762 (fls. 08).

Registra-se, por oportuno, que o simples erro de grafia corrigido, pela Fiscalização, no termo de Rerratificação não representa assim alteração de critério jurídico.

Pertinente esclarecer, que os critérios adotados pela Fiscalização para fixação da regra matriz de incidência foram àqueles previstos na legislação e aplicáveis ao caso concreto.

Rejeita-se, pois, as arguições de nulidade do lançamento.

Quanto às demais razões apresentadas, confundem-se com o próprio mérito e, assim serão analisadas.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre o transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal (gasolina comum). A constatação ocorreu por meio da abordagem no dia 11/07/18, no perímetro urbano de Juiz de Fora/MG.

Exige-se ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III do citado artigo e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75.

A operação, objeto do Auto de Infração em exame, ocorreu no Bairro Jôquei Clube, no município de Juiz de Fora/MG, conforme Boletim de Ocorrência nº 1303143180711010000 da Polícia Rodoviária Federal.

Conforme descrito no Relatório Fiscal (fls. 08), o Fisco lavrou 03 (três) Autos de Infração, sendo que esta subdivisão ocorreu considerando a solidariedade passiva dos destinatários dos Documentos Auxiliares das Notas Fiscais Eletrônicas - DANFES apresentados.

A notas fiscais (referentes aos DANFES 004816 e 004819) não guardavam correspondência com a operação, vale dizer, continham informações que não correspondiam à real operação abordada no município de Juiz de Fora/MG, culminando com a sua desclassificação.

Verifica-se que a combinação veicular que transportava o combustível, foi encontrada a 566 km do município da base remetente, constante dos DANFES (Paulínia/SP) e distante 600 km do município de destino dos DANFES (Piracicaba/SP), conforme consultas efetuadas no “Google Maps” (fls. 33/ 37), portanto em trajeto e sentido de direção completamente opostos aos constantes dos documentos fiscais auxiliares apresentados,

Cumpre destacar que a distância entre o município da base do estabelecimento de origem (Paulínia/SP) e o de destino (Limeira/SP), constante nos DANFES, é de 43,6 (quarenta e três vírgula seis) km, sendo inquestionável que o local da abordagem é completamente incompatível com o trajeto exibido pelo motorista transportador.

Assim, por conter informações que não correspondiam à real operação, procedeu a Fiscalização, no exercício de suas funções laborais, à desclassificação dos referidos documentos fiscais apresentados, nos termos do art. 149, inciso IV do RICMS/02. Confira-se:

RICMS/02

Art. 149. Considera-se desacoberta, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I - com documento fiscal falso ou ideologicamente falso;

II - com documento fiscal já utilizado em outra prestação ou operação;

III - em que a quantidade, espécie, marca, qualidade, tipo, modelo ou número de série,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

isolada ou cumulativamente, sejam diversos dos discriminados em documento fiscal, no tocante à divergência verificada.

IV - com documento não enquadrado nas hipóteses do inciso anterior ou do inciso V do caput do art. 216 deste Regulamento e que contenha informações que não correspondam à real operação ou prestação.

(Grifou-se)

(...)

Diante disso, restou comprovado que a mercadoria jamais teve como destino o estabelecimento da Coobrigada paulista Auto Posto Petróleo Real Limeira Ltda.

Não foi trazida na impugnação qualquer documentação probante que o reboque/tanque, de propriedade de H M R Transporte, foi alugado pelo proprietário do cavalo/trator, de propriedade de C. Correa da Silva, ou que foi o proprietário do reboque tanque quem alugou o veículo cavalo/trator para realização da operação abordada, sendo que a Defesa alegou que o transporte foi realizado em conjunto entre o proprietário do reboque/tanque e do cavalo/trator.

Nos DANFES n°s 004816 e 004819 consta como transportador a empresa destinatária Auto Posto Petróleo Real Limeira Ltda. o que não corresponde à verdade, até mesmo, pelas alegações constantes da impugnação da Coobrigada H M R Transporte.

Oportuno destacar, que mesmo após a lavratura do Auto de Infração ou mesmo em sede de impugnação, não foram apresentadas informações acerca do real destinatário da mercadoria.

Com relação à sujeição passiva, o Fisco salienta que nos termos do inciso XII do art. 21 da Lei n° 6.763/75 c/c o art. 124, inciso I do Código Tributário Nacional – CTN, os atos e omissões dos transportadores redundaram no não recolhimento do tributo, bem como, o interesse comum na situação, o que justificou a inclusão de C. Correa da Silva e H M R Transporte no pólo passivo da autuação. Examine-se:

CTN

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

Lei n° 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

XII - qualquer pessoa pelo recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos por contribuinte ou responsável, quando os atos ou as omissões daquela concorrerem para o não-recolhimento do tributo por estes.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme esclarece o Fisco, na própria impugnação do Sujeito Passivo H M R Transporte Ltda é dito que os transportadores são, além do Impugnante, o também sujeito passivo C. Correa da Silva. Veja-se:

Como se sabe, o transporte da mercadoria Gasolina Comum foi realizado pelas pessoas jurídicas C CORREA DA SILVA e HMR TRANSPORTES LTDA, ora impugnante.

Portanto não pairam dúvidas da solidariedade passiva na infração dos sujeitos passivos C. Correa da Silva e H M R Transporte Ltda.

Destaque-se que conforme Impugnação de Coobrigada H M R Transporte Ltda (fls. 77/78), está explícito que a entrega seria no estado de Minas Gerais. Confira-se:

Por erro, no entanto, no momento de entrega do transporte e alocação dos caminhões, o veículo – placa LMC6971/RJ – deslocou-se para uma entrega no Estado de Minas Gerais, sendo que o motorista, por engano, levou as notas fiscais que deveriam ser transportadas por outro veículo.

È dizer, por um mero engano na distribuição das notas fiscais dentro desta impugnante o motorista quedou-se por levar Notas Fiscais incompatíveis com o deslocamento, gerando, assim, este grande erro gerador do Auto de Infração nº 01001046041-72.

Inverídica é a afirmação de engano na distribuição das notas fiscais dentro do estabelecimento da Impugnante- H M R Transporte Ltda, pois conforme pode se verificar dos documentos acostados aos autos, a mercadoria foi carregada na base da empresa “Transo” em Paulínia/SP e o estabelecimento da Impugnante é em Guapimirim/RJ.

Portanto, improcedente a afirmação que ocorreu erro gerador do Auto de Infração proporcionado por uma simples troca de notas fiscais por engano do motorista.

Importante mencionar mais uma vez que a Impugnante não anexa à impugnação as ditas notas fiscais, correspondentes a citação acima, concernentes as notas fiscais da operação.

Já a empresa Rumos Distribuidora de Petróleo Ltda, foi inserida no pólo passivo nos termos do art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75 c/c o art. 124, inciso I e § único do CTN pelo fato de fazer constar nas Notas Fiscais Eletrônicas / DAENFs nºs: 004816 e 004819 (fls. 17/20), transportador diverso do que promoveu efetivamente o transporte.

As notas fiscais retro mencionadas foram emitidas pelo Sujeito Passivo Rumos Distribuidora de Petróleo Ltda, constando como transportador a empresa Auto Posto Petróleo Real Limeira Ltda, sendo que os reais transportadores eram, repita-se, as empresas C. Correa da Silva e H M R Transporte Ltda, contribuindo dessa forma para o não recolhimento do imposto devido para o estado de Minas Gerais, enquadrando-se, portanto, no dispositivo legal expresso no inciso XII do art. 21 da Lei nº 6.763/75.

Portanto, não assiste razão à Impugnante - Rumos Distribuidora de Petróleo Ltda quando alega que não tinha conhecimento de que a mercadoria seria remetida para

outro destinatário, uma vez que ela entregou a mercadoria a um transportador diverso daquele constante dos documentos fiscais. Tal constatação, por si só, afasta também o argumento da defesa no sentido de não poder ser responsabilizada pelo lançamento na medida em que o transporte se deu sob a cláusula FOB.

Também não há que se falar em descon sideração de ato ou negócio jurídico arguida pelos Impugnantes Rumos Distribuidora de Petróleo Ltda e Fausto da Silva Berardo.

A descon sideração de ato ou negócio jurídico é um procedimento fiscal elaborado para descon siderar, para fins tributários, atos ou negócios jurídicos lícitos. Desta forma, sendo o fato gerador da obrigação tributária, constante no Auto de Infração, decorrente de atos ou negócios jurídicos ilícitos, nenhum roteiro deste procedimento fiscal de descon sideração foi feito ou elaborado.

Verifica-se que foram incluídos os Coobrigados, pessoas físicas, no pólo passivo, conforme previsão expressa em lei.

As pessoas físicas incluídas no pólo passivo estão legalmente investidas e tem poderes para representar as respectivas empresas que fazem parte, desta forma, foram responsabilizadas após comprovada à infração de lei.

Tendo sido provada às infringências às legislações tributárias no transporte de gasolina sem documentação fiscal, respondem pela obrigação tributária as pessoas físicas que têm poderes para representar as pessoas jurídicas nos termos do inciso III do art. 135 do CTN c/c o art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75, a saber:

CTN

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Lei 6.763/75

Art. 21 - (...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto conjugando os dois dispositivos legais, configurada a infração a lei por transporte desacobertado de documentação fiscal, devido à desclassificação do documento fiscal apresentado, correta a inclusão dos administradores das pessoas jurídicas no pólo passivo do Auto de Infração.

Quanto ao pedido da impugnante H M R Transporte Ltda para exclusão do pólo passivo de outros Coobrigados, caberia a cada um desses Coobrigados exercer o seu direito ao contraditório.

Assim, caracterizada a infringência à legislação tributária, estando o crédito tributário regularmente formalizado e não tendo os Autuados apresentado prova capaz de elidir o trabalho fiscal, corretas as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, conforme Termo de Rerratificação de fls.192/193. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Geraldo da Silva Datas (Revisor) e Marcelo Nogueira de Moraes.

Sala das Sessões, 10 de março de 2020.

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri
Relatora

Marco Túlio da Silva
Presidente